

Superior Tribunal de Justiça

INQUÉRITO Nº 1.420 - DF (2020/0150545-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411
REQUERIDO : I S DA S J

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. DESEMBARGADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 105, I, A, CF/88. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. Trata-se de Inquérito instaurado a partir de desdobramentos da denominada "Operação Faroeste", para apurar a possível prática de crime por parte de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

II. Superveniente aposentadoria compulsória, por implemento de idade, do investigado com foro por prerrogativa de função perante esta Corte Superior.

III. Declínio da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, decidiu declinar da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Bahia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Superior Tribunal de Justiça

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1420 - DF (2020/0150545-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADO : **GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411**
REQUERIDO : **I S DA S J**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. DESEMBARGADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 105, I, A, CF/88. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de Inquérito instaurado a partir de desdobramentos da denominada "Operação Faroeste", para apurar a possível prática de crime por parte de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. Superveniente aposentadoria compulsória, por implemento de idade, do investigado com foro por prerrogativa de função perante esta Corte Superior.

3. Declínio da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Bahia.

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito instaurado em decorrência de desdobramentos das investigações realizadas no bojo da denominada "Operação Faroeste", a partir da homologação de acordo de colaboração premiada no bojo da Pet. 13.321/DF (Anexo 11), tendo como escopo a apuração de possíveis condutas criminosas praticadas pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Ivanilton Santos da Silva.

À fl. 240 a defesa de Ivanilton Santos da Silva informa a aposentadoria compulsória em razão da idade do cargo de Desembargador, nos termos do Decreto

Judiciário juntado à fl. 242, requerendo o declínio de competência das investigações.

A Polícia Federal apresentou relatório conclusivo das diligências executadas no curso das apurações às fls. 265-293.

Às fls. 304-316, a defesa de Atílio Rusciolelli Junior presta esclarecimentos e requer a promoção do arquivamento das investigações em relação ao investigado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo declínio da competência para o processamento e julgamento deste Inquérito para a Justiça Estadual da Bahia, com remessa à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis perante a Justiça Estadual.

VOTO

A superveniente aposentadoria voluntária de Ivanilton Santos da Silva fez cessar a prerrogativa de foro que a autoridade gozava enquanto ocupava o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse cenário, a competência desta Corte Superior para o processo e julgamento do presente inquérito, prevista no art. 105, I, *a*, da CF/88, não mais subsiste, impondo o deslocamento do feito para a Justiça Estadual da Bahia, conforme pleiteou o Parquet.

Assim já decidiu a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA FORMULADO EM PETIÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM NA QUAL FOI DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE E O DECLÍNIO DA AÇÃO PENAL, NO QUE TOCA A ELE, AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará acusado de corrupção passiva pela venda de decisões judiciais, em investigação conexa com supostos crimes da mesma espécie alegadamente praticados também por outros três magistrados integrantes daquela Corte. [...] 6. Em 15/8/2018, na QO na APn 885/DF, a Corte Especial decidiu que "Quanto aos dois magistrados que passaram à inatividade e que, como tal, perderam a prerrogativa de processo perante o STJ, deve ser privilegiado o juízo natural, afastando-se o foro por prerrogativa de função, que é excepcional, de modo que o requerimento de declínio de

competência pelos fatos atinentes aos julgadores aposentados deve ser integralmente acolhido". Decidiu também pela "Validade preservada de todos os atos investigatórios e processuais até aqui praticados, inclusive das medidas cautelares, diante da conexão que se tem presente".

[...]

(AgRg na Pet 12.178/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/04/2019)

O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 549.560, com repercussão geral reconhecida, fixando a seguinte tese: "O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados."

Mais recentemente, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a questão foi novamente objeto de apreciação, tendo a Corte reiterado o entendimento no sentido de que a aposentadoria do detentor de foro faz cessar a regra excepcional de competência por prerrogativa de função, transferindo-a para processamento e julgamento ao primeiro grau de jurisdição.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 123, I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE ATRIBUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR, AUDITORES MILITARES INATIVOS. LIMITAÇÃO ILEGÍTIMA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPREENSÃO RESTRITIVA DA PRERROGATIVA DE FORO. INATIVIDADE DE MAGISTRADO. PROCEDÊNCIA. 1. A extensão do alcance do foro por prerrogativa de função a cargos que não foram contemplados na Constituição da República contraria normas convencionais que asseguram o duplo grau de jurisdição em matéria penal. 2. No exercício do poder que lhe outorga o art. 125, § 1º, da CRFB, os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria. 3. Evolução jurisprudencial em torno de uma compreensão restritiva da prerrogativa de foro. Precedentes. 4. O Plenário deste Tribunal consolidou o entendimento de que a aposentadoria do magistrado faz cessar a regra excepcional do foro por prerrogativa de função, transferindo a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição: RE 549.560, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 30.05.2014, Tema n.º 453 da Repercussão Geral. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "membros do Conselho da Justiça Militar, inclusive os inativos e membros da Defensoria Pública", contidas no art. 123, I, a, da Constituição do Estado da Bahia." (ADI 6513, Tribunal Pleno, Rel. Edson Fachin, DJe-025 09/02/2021)

Assim, diante da superveniente aposentadoria voluntária da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função, forçoso reconhecer a cessação da

competência deste Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Criminal da Bahia, com ciência à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0150545-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.420 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 07/12/2022

JULGADO: 07/12/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411
REQUERIDO : I S DA S J

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, decidiu declinar da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Bahia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.